



NOTA TÉCNICA CNPG/GNDH Nº 003/2024

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG), por intermédio da Comissão Permanente de Defesa de Direitos Humanos em Sentido Estrito (COPEDH), a Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS), a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) e a Comissão Permanente da Infância e da Juventude (COPEIJ), órgãos integrantes do GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (GNDH), vem apresentar Nota Técnica contrária ao teor do Projeto de Lei n.º 1904/2024, que tramita perante o Congresso Nacional e que visa à criminalização de mulheres e meninas vítimas, e de profissionais da saúde, que promovam a interrupção de gestações acima de 22 (vinte e duas) semanas decorrentes de estupro, estabelecendo pena de até 20 anos.

O referido projeto de lei deve ser analisado sob a perspectiva de gênero, uma vez que visa a punição de mulheres e meninas que tem seus corpos violados pelos horrores do estupro que resulta em gravidez, equiparando a interrupção de gestação após as 22 (vinte e duas) semanas ao crime de homicídio, além de criar embaraços concretos e preocupantes para sua saúde física e mental.

A gravidez resultante de violência sexual é uma forma extrema de restrição à autonomia sexual e reprodutiva das mulheres. Assim, forçar a continuidade da gestação nesses casos, contra a vontade da vítima, ao impedir a realização do aborto, contribui para a perpetuação da violência sofrida, dificultando a sua superação, além de violar, novamente, a dignidade da mulher e o seu direito de dispor do próprio corpo.

Segundo dados do Monitoramento da Violência de Gênero, publicado em 2023 no 17ª Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou em 2022 o maior número de estupros de sua história (cerca de 205 por dia), sendo que 68,3% ocorreram no ambiente doméstico. Do total de 74.930 notificações, (56.820 eram meninas menores de 14 anos, sendo 10% menores de 4 anos ¹ e 56,8% das vítimas identificadas são negras.

¹ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>



Grupo Nacional de Direitos Humanos

No mundo, segundo pesquisas internacionais (WHO. Abortion care guideline. Geneva: World Health Organization, 2022), entre 4,7% e 13,2% de todas as mortes maternas são atribuídas à interrupção gestacional insegura. Isto equivale a entre 13.865 e 38.940 vidas perdidas anualmente, devido à incapacidade do Estado em proporcionar medidas de saúde concretas para essas gestantes. O documento conclui que se trata de uma questão crítica de saúde pública e de direitos humanos e que a interrupção gestacional insegura está concentrada em países em desenvolvimento e entre grupos em situações vulneráveis e marginalizadas ².

A Organização Mundial da Saúde (OMS), ao reforçar que o direito internacional dos direitos humanos exige que os Estados estabeleçam legislação, a fim de prevenir o aborto inseguro e reduzir a mortalidade e morbidade materna, faz recomendação contrária a leis e outras regulamentações que proíbam o aborto com base no limite de idade gestacional ³

As evidências do estudo realizado pela OMS, expressado na publicação Abortion care guideline salienta que *“mulheres com deficiências cognitivas, adolescentes, mulheres mais jovens, mulheres que vivem longe das clínicas, mulheres que precisam viajar para fazer um aborto, mulheres com menor nível de escolaridade, mulheres que enfrentam dificuldades financeiras e mulheres desempregadas foram desproporcionalmente afetadas pela idade gestacional. Isto aponta para o impacto desproporcional dos limites de idade gestacional em certos grupos de mulheres, com implicações para a obrigação dos Estados de garantir a não discriminação e a igualdade na prestação de serviços de saúde”*. ⁴

Ou seja, acaso levado a efeito, o PL n.º 1904/2024 será mais uma norma do arcabouço criminal brasileiro, em uma perspectiva interseccional, que recairá sobre parcelas populacionais que sofrem historicamente as mais diversas violações.

Os fundamentos para a permissão do aborto em casos de estupro — a proteção da saúde física/mental e da dignidade da mulher — permanecem válidos independentemente do tempo gestacional e da viabilidade fetal. Não faz sentido supor que, no início da gravidez decorrente de estupro, prevaleçam os direitos da gestante e, a

² <https://srhr.org/abortioncare/chapter-1/background-and-context/>

³ Recomendação Legal e Política nº 3: Limites de idade Gestacional: <https://srhr.org/abortioncare/chapter-2/recommendations-relating-to-regulation-of-abortion-2-2/law-policy-recommendation-3-gestational-age-limits-2-2-3/>

⁴ <https://srhr.org/abortioncare/chapter-2/recommendations-relating-to-regulation-of-abortion-2-2/law-policy-recommendation-3-gestational-age-limits-2-2-3/>



Grupo Nacional de Direitos Humanos

partir da 22ª semana, os direitos do feto se sobreponham. As difíceis consequências dessa gravidez continuam afetando a vítima, mesmo quando o feto se torna viável⁵.

Ademais, a normativa proposta vai de encontro à recomendação do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, que integra a Organização das Nações Unidas (ONU), expedida em 24 de maio de 2024 ao Brasil, com vistas ao acesso integral de mulheres e meninas ao serviço público de saúde de interrupção segura da gravidez. O Comitê instou o parlamento brasileiro a tomar as medidas necessárias para a implementação das observações finais do documento até a confecção do próximo periódico.⁶

Registre-se que o Brasil aderiu aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU, em cuja Meta 5 define-se diretrizes para a concretização da Igualdade de Gênero. Em destaque, a Meta 5.6 que objetiva assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão⁷.

PARO e ROSAS⁸, conforme estudos realizados, destacam que a necessidade do aborto no segundo trimestre gestacional afeta mais as mulheres em situação de vulnerabilidade social, crianças e adolescentes, devido à demora em reconhecer a gravidez, ao desconhecimento sobre a possibilidade legal do aborto e às dificuldades de acesso aos serviços de saúde. Segundo essas autoras, com base em evidências científicas, mesmo em idades gestacionais mais avançadas, o aborto é mais seguro do que a realização do parto.

Assim, a COPEDH, a COPEDS, a COPEVID e a COPEIJ ressaltam que as interrupções tardias de gestações fruto de violência sexual ocorrem, em sua grande maioria, pela falta de políticas públicas adequadas, como o acesso à informação para as

⁵ MONTEIRO, Mirella de Carvalho Bauzys. A política pública de aborto legal em decorrência de violência sexual e a inapropriada limitação à idade gestacional. v. 21 (2022): RJESMPSP.
https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/500

⁶ https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW%2FCO%2FBRA%2FCO%2F8-9&Lang=en

⁷ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>

⁸ PARO, Helena Borges Martins da Silva; ROSAS, Cristiano Fernando. Cinco lições que o Brasil deve aprender com o caso da menina de apenas 10 anos do Espírito Santo. **Doctor For Choice Brasil**, 2020. 18 ago. 2020. Disponível em: http://www.cress-es.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Nota_Redde-M%C3%A9dica-pelo-Direito-de-Decidir_Cinco-li%C3%A7%C3%B5es-que-o-Brasil-deve-aprender-com-o-caso-da-menina-de-10-anos-do-Esp%C3%A9rito-Santo.pdf.



Grupo Nacional de Direitos Humanos

mulheres e meninas vítimas de estupro e escassez de serviços de atendimento público de saúde. No Brasil, apenas 3,6% dos municípios possuem atendimento para essa demanda, o que é uma barreira ao alcance célere do direito⁹. Para além disso, há diversos estudos que comprovam a dificuldade de crianças e adolescentes em reconhecerem o estado gravídico, o que prolonga o tempo gestacional.

Ou seja, não podemos ignorar os entraves impostos ao acesso à saúde pública às crianças, adolescentes e mulheres brasileiras violadas sexualmente para puni-las, inclusive, com pena que pode ser superior a aplicada ao seu algoz.

Por fim, cumpre ressaltar que foi aprovado o regime de urgência para a tramitação do Projeto de Lei n.º 1904/2024, o que ocasiona a mitigação do prévio debate público, imprescindível para a deliberação desta proposta, que gera grave impacto a saúde de mulheres e meninas vítimas de estupro.

As Comissões signatárias do presente documento ressaltam que a criminalização e o conseqüente impedimento de medidas que garantam a capacidade das mulheres e meninas vítimas de estupro de obterem serviços essenciais de saúde reprodutiva, especialmente a interrupção gestacional, viola não apenas a Constituição Federal da República Brasileira, mas também obrigações constantes em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Assim, entendendo que um estado de bem-estar social é aquele em que os direitos humanos dos indivíduos são respeitados, protegidos e cumpridos, o CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPGE), por intermédio da Comissão Permanente de Defesa de Direitos Humanos em Sentido Estrito (COPEDH), da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS), a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) e da Comissão Permanente da Infância e da Juventude (COPEIJ), integrantes do GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (GNDH), apresenta esta nota técnica que conclui pela inconstitucionalidade e inconveniência dos termos do PL n.º 1904/2024, uma vez que fere normas nacionais e internacionais vigentes.

⁹ <https://www.scielosp.org/article/csp/2021.v37n12/e00085321/>



Brasília, 03 de julho de 2024.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais
Presidente do CNPG

ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Presidente do GNDH